



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001912/2007-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.765 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANDRÉ DOS SANTOS NUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA.

Não há que se falar em tributação na Pessoa Jurídica dos rendimentos recebidos pela pessoa física, sob o amparo de mútuos desconsiderados pela Autoridade Lançadora.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA. TRIBUTAÇÃO.

Identificada a origem de recursos depositados em conta bancária, a autuação por omissão de rendimentos não tem amparo em presunção legal.

BITRIBUTAÇÃO. ORIGEM COMPROVADA.

Não importa em bitributação o lançamento fiscal faz incidir tributo sobre valores que, por sua natureza, não foram tributados na fonte pagadora.

SIMULAÇÃO. INTENÇÃO. MULTA AGRAVADA.

Verificada a intenção do sujeito passivo em simular ato com vistas a impedir o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal da ocorrência do fato gerador, é devida a qualificação da multa relativa ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

Trata o presente da Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2007, fl. 445 a 455, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário, consolidado, em 31 de julho de 2007, no valor de R\$ 913.172,72, incluindo multa por lançamento de ofício qualificada, no percentual de 150%.

No Termo de Constatação Fiscal de fl 433 a 443 é possível identificar os motivos em que se baseou a Autoridade Lançadora para promover o lançamento, dentre os quais merecem destaque:

- que a fiscalização teve início em 10 de abril de 2006, com a ciência dada ao fiscalizado to termo de início da fiscalização; (fl. 435)

- que em resposta ao requerido no Termo de Início, o contribuinte apresentou documentos, dentre eles faturaS emitidas por três operadoras de cartão de crédito, que evidenciaram um gasto total no período de R\$ 469.391,75;

- que intimado a apresentar extratos bancários e comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento dos cartões, o fiscalizado informou exercer função de sócio administrador da empresa ANH Comércio Importação e Exportação Ltda, o que lhe exige viagens regulares para compras de mercadorias e desenvolvimento de novas tendências, e que as despesas de viagens são reembolsadas pela ANH. Afirma, ainda, que parte dos valores decorrem de distribuição de lucros, mas não apresenta qualquer documento que comprove os reembolsos;

- que a análise dos valores informados na DIRPF 2004 evidencia rendimento tributável recebido de pessoa física de R\$ 16.680,00, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 40.000,00 e dívidas e ônus reais superiores a R\$ 200.000,00 (estes relativos a um financiamento imobiliário); (fl. 437)

- que a análise dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte apontam para a recepção, mediante depósitos ou créditos em contas-correntes, do valor de R\$ 1.135.838,77;

- que intimado, em 19 de janeiro de 2007, a comprovar a origem dos recursos depositados ou creditados em sua conta, o contribuinte afirmou tratarem-se de empréstimos obtidos junto à ANH, apresentando, como elementos de prova, livros Diário e Razão somente registrado na JUCESP em 10 de maio de 2007 (fl. 308); Apresentou, ainda, cópia de contratos de mútuo (fl. 252 a 274) e extrato de conta-corrente mantida pela ANH no BankBoston (fl. 284 a 306);

- que os elementos de prova apresentados estão eivados de vícios que os tornam imprestáveis aos fins a que se propõe e que a análise sistêmica de tais documentos com as declarações apresentadas à RFB força a conclusão de que estes empréstimos não existem; (f. 439)

- que a DIPJ apresentada pela ANH para o ano calendário de 2003 apresentou valor zero de contas a receber, a despeito da relevância dos valores envolvidos em comparação com a receita, ativo e patrimônio líquido;

- que o Livro Diário somente teria sido levado a registro em 10 de maio de 2007, quando o sócio majoritário da empresa já estava sobe procedimento fiscal;

- que reforça a conclusão de inexistência dos empréstimos o fato de DIRPF apresentada pelo fiscalizado não conter nenhuma informação relativa a tais operações, o que se repetiu nos exercícios posteriores;

- que a escrituração apresentada está embasada em contratos de mútuo cuja inexistência já ficou evidenciada acima, permitindo-se afirmar que tais contratos são atos simulados (conceitua simulação), celebrados com a finalidade exclusiva de eximir o fiscalizado do cumprimento de suas obrigações tributárias; (fl. 441)

- que a nulidade dos supostos contratos de mútuo resta caracterizada pelo descompasso dos valores com receita auferida pela ANH (R\$ 406.938,50), restando, portando, evidenciada a natureza tributável dos valores transferidos.

Ciente do lançamento em 11 de agosto de 2007, fl. 457, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 475/511, onde apresentou os argumentos que entendia lastrear o pleito de improcedência da autuação, reconhecendo que os valores movimentados são recurso provenientes do trabalho desempenhado pela ANH. Requerendo, ainda, o reconhecimento da ocorrência de bitributação e da ausência de dolo a justificar a multa qualificada.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento, fl. 645/673, lastreada nas convicções abaixo resumidas:

- que restou comprovado que os valores tributados de ofício constituem rendimentos percebidos pelo contribuinte da empresa ANH ou de terceiros, cabendo afastar a pretensão de efetuar a tributação na pessoa jurídica; fl. 665

- que não se observa nos autos qualquer ato de ofensa ao princípio da estrita legalidade e/ou verdade material. Tampouco, cerceamento do direito de defesa; fl. 665

- que a autuação não teve fundamento em depósitos de origem não comprovada, importando em falta de objeto os argumentos da defesa; fl 667

- que não ocorreu a alegada bitributação, já os valores transferidos não foram oferecidos à tributação pela ANH; fl. 669

- que há nos autos elementos suficientes para a determinação da atitude dolosa do contribuinte e que não há conflito com a jurisprudência administrativa reproduzida; fl. 671

- que eventuais elementos de prova deveriam ser juntados aos autos com a impugnação.

Ciente do Acórdão da DRJ em 18 de maio de 2009, fl. 676, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 683/747, no qual reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação, os quais serão tratados no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Alega o recorrente que, em razão de sua atividade, constantemente e pessoalmente, realizava viagens internacionais para aquisição de mercadorias e para acompanhamento das tendências do ramo e que, objetivando melhor organização, constituiu a empresa ANH Importação e Exportação Ltda, da qual é sócio administrador.

Sustenta que incidiu em erros comuns entre empresários inexperientes, dentre os quais a movimentação de parte dos recursos da empresa em conta-corrente pessoal, tendo em vista o crédito que detinha junto ao mercado.

Afirma que pagava despesas como cartões de crédito e era, posteriormente, reembolsado pela empresa e que a relação entre esta e o seu sócio gerava "verdadeira confusão" na utilização das contas bancárias, bem como no pagamento de despesas e recebimentos de valores, o que se confirma com a constatação de que parte dos recursos considerados omitidos pela fiscalização decorre de movimentações da conta da empresa ANH ( R\$ 223.700,00) sendo os demais valores identificados oriundos da conta-caixa da mesma empresa.

Aduz que a contabilidade da empresa era feita extemporaneamente, o que levou à solução provisória de formalizar empréstimos ao sócio até que se apurasse definitivamente o lucro a ser distribuído, momento em que seriam regularizados tanto a contabilidade quando o recolhimento dos tributos. Contudo, antes de providenciada a regularização, iniciou-se a Ação Fiscal que resultou no Auto de Infração em tela.

Alega que tomou conhecimento dos erros e de sua não regularização durante o procedimento fiscal, o que o levou a substituir a empresa responsável pela sua contabilidade, iniciando a regularização, cuja finalidade seria a apuração da totalidade da receita recebida na jurídica e recebida na pessoa física.

Afirma que não houve intenção do recorrente ou da empresa ANH em fraudar ou causar dano ao erário.

Entende que, apesar de ter pleno conhecimento dos fatos, o Auditor-Fiscal promoveu o lançamento como se o rendimento fosse da pessoa física e ainda com a multa qualificada, por identificar intuito fraudulento nos contratos de mútuo considerados simulados.

Ressalta que a decisão recorrida está eivada de nulidades e contradições nas argumentações e fundamentos que justificam a sua reforma, tudo conforme será demonstrado nos tópicos a seguir:

### **DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - DA NECESSIDADE DE TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA**

Afirmado que a ANH estaria desobrigada da manutenção de escrita contábil rigorosa e que sua conta caixa, por se revestir até mesmo de precariedade, assemelha-se ao próprio bolso do empresário.

Alega que, amparado em assessoria contábil que não observou os cuidados necessários, acabou por registrar como mútuos firmados com o sócio valores que seriam decorrentes de reembolso de despesas ou distribuição de lucros.

Classifica como absolutamente irrelevante o fato de tais valores terem sido movimentados na conta-corrente da pessoa física do sócio, vez que possuem como origem o exercício da atividade profissional, motivo pelo qual a imputação fiscal, se devida, deveria ser realizada em face da ANH.

Sustenta que não restam dúvidas de que os rendimentos decorrem de sua atividade empresarial, o que teria sido, inclusive, reconhecido pelo Agente Fiscal ao afirmar que seria "...provável que a quase totalidade da movimentação financeira tenha transitado pela conta corrente da ANH..." ou pela própria decisão recorrida conforme excertos citados.

Questiona a omissão da DRJ ao negar a equiparação à PJ sem apresentar justificativas plausíveis para tal posicionamento, concluindo que o Agente Fiscal deveria, ao tomar conhecimento que o autuado é proprietário de Pessoa Jurídica e os valores em tela teriam transitado pela conta da empresa, promover a autuação da empresa.

Afirma o recorrente que a DRJ, mesmo reconhecendo a origem da movimentação na PJ, contradiz-se ao negar o pedido de diligência para levantamento dos valores devidos a título de tributação da ANH sob a alegação de que restou inequívoco que os rendimentos são da pessoa física.

Alega que, havendo como comprovar a que título foram pagos os valores recebidos pelo recorrente e não tendo o Auditor intimado as emitentes dos cheques, deveriam ser considerados como verdadeiros os fatos narrados pela recorrente, sob pena de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa. E que somente como prova em sentido contrário é que poderiam as Autoridade Lançadora e Julgadora de 1ª Instância afastar a presunção de verdade do alegado pelo recorrente.

O recorrente, diante de sua longa argumentação, tenta imputar ao Fisco a obrigação ou contradição que os autos demonstram serem suas.

Imaginemos, pois, um sócio que atue efetivamente nas atividades da empresa. Naturalmente, além da participação nos lucros auferidos pela PJ, receberia rendimentos em

contrapartida ao seu trabalho. Quanto àqueles, obedecidos os limites legais, isentos de tributação na pessoa física, Já estes tributáveis por configurar rendimento do trabalho assalariado, tudo conforme arts. 43 e 662 do Decreto 3.000/1999 (RIR 99).

Assim, não há qualquer contradição nas conclusões da DRJ ou do Agente Fiscal ao reconhecerem que os valores em tela têm origem na empresa ANH. O fato de ter transitado pela empresa, por si só, não exclui o rendimento, ainda que recebido por seu sócio, do campo de incidência do tributo.

Aparentemente, a contradição se mostra presente entre os argumentos recursais, as provas dos autos e a conduta do próprio contribuinte.

Inicialmente, temos que a fiscalização buscou verificar o lastro financeiro para elevados gastos com pagamentos de cartões de crédito, já que o contribuinte apresentou faturas pagas em valores absolutamente incompatíveis com os rendimentos declarados (Termo de Início de Fiscalização de fl. 12 e Termo de Intimação de fl. 21/22). Em resposta, fl. 28, o contribuinte apresenta seus extratos bancários e alega que os gastos com cartões de crédito se justificam por despesas reembolsadas pela empresa ou por distribuição de lucros.

Em fl. 242 a Autoridade Lançadora intima o sujeito passivo a comprovar a origem de uma série de 60 depósitos em conta (planilha de fl. 244/246). Em resposta, fl. 250, o contribuinte apresenta uma sequência de contratos de mútuo firmados mensalmente com a PJ, os quais alcançam todos os meses e todos os ingressos em suas contas-correntes (fl. 252 a 274).

Posteriormente, em sede de impugnação, o contribuinte, alegando que não teve intenção de fraudar ou causar dano ao erário público, alega que os contratos de mútuo tiveram origem em erro do qual só tomou conhecimento no curso do procedimento fiscal. Afirma que tais contratos foram fruto de sugestão de determinado escritório de contabilidade e que tinha como objetivo, em momento futuro, permitir a regularização de tudo, mediante o pagamento dos tributos devidos e a compensação do que seria devido ao recorrente a título de distribuição nos lucros.

Ainda no curso da impugnação, o contribuinte alega que, tratando-se de dinheiro de empresa que estava sendo movimentado na conta corrente do seu sócio, legitima a formalização de contrato de mútuo enquanto não regularizada a contabilização e tributação na empresa, sob pena de não haver quaisquer documentos a dar respaldo à operação entabulada temporariamente.

Ora, os mútuos decorrem de erros cometidos pela contabilidade ou são instrumentos legítimos? Se são legítimos, o que falar dos alegados e não comprovados reembolsos? Será que nem mesmo os reembolsos poderiam ser contabilizados como despesas da ANH? E se existiram tais reembolsos, por que até estes teriam sido objeto dos contratos de mútuo?

As respostas às perguntas acima não poderiam ser dadas pela autoridade fiscal, mas apenas pelo próprio contribuinte, a quem competiria comprovar seus argumentos e não apenas atribuir tal responsabilidade ao fisco.

O que se nota pelo teor do processo, é que há recursos com origem na empresa ou em terceiros ingressando nas contas pessoais do recorrente, o que leva à conclusão de que, sim, houve a percepção de rendimentos e sem apresentação de elementos que evidenciem a não incidência tributária sobre os mesmos, com a ressalva de que a tributação é a

regra e a isenção é exceção que deve ser provada por quem dela se aproveita, neste caso, o recorrente.

Tampouco há que se classificar como irrelevante o fato dos valores terem transitados nas contas da empresa ou dos sócios e que a tributação deveria recair sobre a pessoa jurídica da qual é sócio. Ora, ao contrário do que afirma o recorrente, não há nos autos nenhuma prova de que a movimentação dos recursos se confundam com a atividade desenvolvida pela empresa. Há sim evidências de que estes têm origem na empresa, mas como meros benefícios pagos ao sócio, que nada têm a ver com distribuição nos lucros, pois não há registro de lucros no exercício passíveis de distribuição, conforme Demonstração de Resultado de fl. 310.

Assim, entendo que, neste tema, não merecem quaisquer reparos a decisão recorrida ou o lançamento fiscal.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR OS DEPÓSITOS COMO RENDA AUFERIDA**

Sustenta o contribuinte que o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários afronta o Código Tributário Nacional e são rechaçados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após considerações sobre a legislação correlata, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o recorrente afirma que se, no caso presente, não estaria comprovada renda nova ou acréscimo patrimonial.

Mais uma vez afirma que os valores depositados em conta bancária foram utilizados para operacionalização de sua atividade empresarial e que é notório que pessoas físicas ou jurídicas tem despesas fixas e variáveis e, ainda, podem movimentar valores que não sejam de sua propriedade.

Alega que, no caso em comento, ocorre presunção de riqueza, sem comprovar gastos incompatíveis ou renda consumida e que o Agente Fiscal não encontrou nenhum acréscimo patrimonial a descoberto, já que inexistente aquisição de bens.

Diante de tais argumentos pleiteia o cancelamento da autuação ou a conversão do mesmo em diligência para que seja feito em conformidade com o ordenamento jurídico.

São absolutamente desarrazoadas as colocações recursais. Não estamos diante de um lançamento fundado exclusivamente em depósitos bancários e tampouco deixou-se de vislumbrar consumo de renda.

Ora, não nos esqueçamos de que a autuação sob análise teve, em seu início, o claro propósito de verificar a compatibilidade de gastos efetuados com cartões de crédito com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

A partir daí, identificou-se o ingresso de valores significativos nas contas bancárias do recorrente, os quais, em boa medida, teriam origem na empresa da qual este é sócio majoritário.

Como já bem pontuado, além das meras alegações do sujeito passivo, este não apresentou nenhuma comprovação de que tais valores teriam sido depositados em suas contas bancárias como forma de reembolso das despesas de titularidade da ANH.

O lançamento guerreado foi elaborado por agente competente e sem preterição do direito de defesa do contribuinte, que teve a oportunidade de se manifestar e de ter seus argumentos avaliados em duas instâncias julgadoras.

O fato é que foram cumpridas todas as formalidades legais e observados todos os requisitos de validade do ato administrativo no momento da constituição do crédito tributário em litígio. As constatações da Autoridade Fiscal têm lastro nos documentos juntados ao presente processo, não havendo motivos que justifiquem sua conversão em diligência para novo lançamento.

Portanto, neste tema, não merecem quaisquer reparos a decisão recorrida ou o lançamento fiscal.

### **DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS DA CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA**

O recorrente entende que deveriam ser excluídos do presente lançamento os valores que tiveram origem na conta-corrente da ANH, sob pena de evidente bitributação.

Sobre o tema, como já dito alhures, o fato de ter transitado pela empresa, por si só, não exclui o rendimento, ainda que recebido por seu sócio, do campo de incidência do tributo. Ademais, não há que se falar em bitributação, em particular neste caso em que há claras evidências de que os valores não foram oferecidos à tributação pela PJ. Caso o fossem na condição de participação nos lucros, não haveria que se falar em tributação na Pessoa Física. Mas como não há registros contábeis de lucros para lastrear os pagamentos efetuados ao sócio, forçosamente temos que os valores tenham sido pagos a título de pró-labore, o que reafirma sua natureza tributável.

### **DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES CONTIDOS NO ART. 42, § 3º, II DA LEI 9.430/96.**

Requer o contribuinte que não sejam considerados como omissão os valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse a R\$ 80.000,00.

Apresenta lógica argumentativa e precedentes administrativos para fazer valer seu entendimento sobre a pertinência de tal providência.

O citado art. 42 da lei 9.430/96 preceitua que se considera omissão de rendimentos os créditos ou depósitos em conta bancária em relação aos quais, intimado, o titular não comprove a origem dos recursos.

Tanto no Acórdão recorrido quanto no curso do presente voto já se afirmou que a autuação em questão não decorre de tal presunção legal de omissão de rendimentos, mas da efetiva constatação de valores, de sua origem, da desconsideração dos alegados mútuos e da certeza que não se tratam de participações nos lucros.

Assim, não merece acolhida o pleito recursal.

### **DA NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA**

Inicia sua argumentação neste tema transcrevendo o texto legal do art. 44 da lei 9.430/96, o qual, em seu inciso II prevê o percentual de multa de ofício de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos no art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

A seguir, afirma que a aplicação de tal multa é inconstitucional e ilegal, devendo a mesma ser reduzida a 75%.

Insurge-se contra o lançamento atestando que o Auditor aplicou a penalidade qualificada com amparo em meras conjecturas e que sua inocência é presumida, nos termos da Constituição Federal, até que o fisco apresente prova cabal em sentido contrário.

Alega que, em nenhum momento furtou-se a apresentar do documentos requeridos, cujo intuito foi sempre de colaborar com a Fiscalização, devendo tal posicionamento ser levado em consideração para fixação da multa.

Entende que, tratando-se de tributo não declarado e não pago, a penalidade de ofício deveria recair sobre o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96. Ademais, ressalta que, ainda que objeto de mútuo, os recursos são passíveis de tributação na pessoa jurídica, o que demonstra que o sujeito passivo teria informado fatos cuja consequência nunca poderia ser causar dano ao erário.

Sustenta que, mesmo no caso de simulação, não há que se falar em qualificação da penalidade, citando precedente neste sentido exarado em decisão deste CARF.

Conclui afirmando que houve, de fato, infrações à legislação tributária pela empresa, passíveis de autuação e pleiteando a redução da multa de ofício para 75%.

O § 1º do art. 44, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê que o percentual de multa de que trata o inciso I do caput, 75%, será duplicado nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. Assim, não há que se falar em ilegalidade da qualificação da multa de ofício.

Não obstante, em relação à inconstitucionalidade suscitada pela recorrente, trata-se de questão sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

*Súmula CARF n° 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

É correta a conclusão do contribuinte sobre o fato de que, por si só, uma simulação não poderia justificar a qualificação da penalidade de ofício, sendo necessário que se identifique o intuito de fraude, sonegação e conluio.

Vejamos o que prevê a Lei 4.502/64 prescreve:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Assim, é necessário que a conduta do contribuinte seja dolosa e objetive impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Diante de tal previsão legal e dos elementos presentes nos autos, não há como acatar a versão do contribuinte de que não teria havido intenção de fraudar ou causar prejuízo ao erário.

O que salta dos autos é que, no curso do procedimento fiscal, pelas próprias palavras do contribuinte, constatou-se que os motivos que levaram à opção equivocada pela formalização dos mútuos ainda não haviam sido corrigidos e, mesmo assim, optou-se pela via que poderia ser a mais econômica, a de tentar lastrear a operação em documentos mais formais (registro de livros na Jucesp) e, quem sabe, dificultar a visão do fisco, mantendo longe do campo de incidência o rendimento passível de tributação.

Poderia o contribuinte, já no momento da resposta à primeira intimação, ter informado a ocorrência de erros contábeis relacionados à escrita da ANH, mas não, optou por pedir mais tempo e concluir a clara tentativa de impedir o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, em nada adianta a chamada colaboração com o fisco se o que se apresenta não corresponde, em sua essência, aos fatos efetivamente ocorridos.

Portanto, no caso em tela, não há dúvidas de que houve sim um ato consciente e simulado, já que a vontade declarada (contrato de mútuos) não se compatibiliza com a vontade interna do contribuinte (receber rendimentos sem submetê-los à tributação), que, por fim, pretendia impedir/driblar a incidência tributária sobre os valores recebidos.

Desta forma, improcedentes o pleito recursal.

### **Conclusão**

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento, devendo-se manter a exigência em sua integralidade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Processo nº 19515.001912/2007-10  
Acórdão n.º **2201-003.765**

**S2-C2T1**  
Fl. 762

---